



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**Art. 1º Modifique-se a seguinte disposição da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:**

Art. 9º

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros anuais equivalentes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos últimos 12 (doze) meses, condição de 2p% (dois pontos percentuais).

Art. 10

Parágrafo único.

I -

II - Serão deduzidos do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 2º Suprimam-se da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, os parágrafos 1º e 2º, passando a ser numerado como parágrafo único, o atual parágrafo 3º, com a redação proposta no art. 1º desta Emenda.**JUSTIFICAÇÃO**

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

CD/17992.98498-86



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos “programas de refinanciamento de débitos” resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os “refis” mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

CD/17992.98498-86



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Juros do parcelamento (art. 9º, parágrafo 2º).

O atual § 2º do art. 9º estabelece que ao valor das prestações do parcelamento será reajustado pela taxa SELIC que remunera os títulos da dívida pública, também considerada como a taxa básica de juros do mercado.

Não tem qualquer sentido aplicar a taxa que remunera os compradores de títulos da dívida pública assegurando-lhes a cobertura do efeito inflacionário acrescido de ganhos financeiros extremamente atrativos e sem assunção de riscos. Não podemos onerar os contribuintes já penalizados com uma elevada carga tributária, com outro encargo que, além da atualização monetária, embute remuneração real das mais altas do mundo.

Assim, a proposição desta emenda é no sentido de o encargo do parcelamento ser estabelecido mediante a aplicação de um índice menos sujeito às injunções de natureza política.

Dedução das parcelas pagas no caso de exclusão do PRT (art. 10, parágrafo único, inciso II).

Esta alteração tem como objetivo adequar o dispositivo à alteração proposta por outra Emenda do mesmo autor, emenda essa que suprime qualquer pagamento à vista no contexto do parcelamento previsto pelo PRT.

Assinatura:

CD/17992.98498-86